PUBLICADO NO D. O. U.
D. 19 / 10 / 1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002488/96-50
Acórdão : 201-72.766

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 104.955
Recorrente : JOSÉ BARUFFI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ BARUFFI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/MAS/FCLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002488/96-50
Acórdão : 201-72.766

Recurso : 104.955
Recorrente : JOSÉ BARUFFI

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o valor das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando valores discrepantes e dispensa do recolhimento das contribuições, além da impropriedade do valor exigido para a CONTAG, que poderia estar sendo cobrada em duplicidade, visto os empregados, em alguns casos, trabalharem em mais de uma propriedade rural.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória. Quanto ao eventual pagamento em dobro da contribuição à CONTAG, considerou a circunstância como mero argumento sem comprovação.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002488/96-50
Acórdão : 201-72.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial e contestando os valores do pagamento à CONTAG.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas se inserem entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas. Mesma sorte cabe à contestação dos valores exigidos para a CONTAG. Não laborou o contribuinte no sentido de provar que o pagamento estava satisfeito por outra via, pelo que devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER